TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	776806/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR	CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 924/23 - Tribunal Pleno

APOSENTADORIA NÃO REGISTRADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VISANDO O REGISTRO DO ATO. POSTERIOR RETORNO À ATIVIDADE EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N.° 1331/21-STP. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista apresentado por *Rosana Rocha dos Santos Maurício* (peça 72/74), em face do Acórdão n.° 3375/20-S2C que, em Ato de Inativação, negou registo à aposentadoria no cargo de Professora, fundamentada no art. 3° da EC n.° 47/2005, ao argumento de que seu ingresso no serviço público ocorreu posteriormente a data de 16/12/98.

Em suas razões de recurso, a recorrente rememora o histórico dos autos, sustenta a tempestividade da presente insurgência e alega que seus proventos foram precipitada e ilegalmente reduzidos antes mesmo de sua ciência da decisão. Requer que a entidade previdenciária lhe restitua o valor descontado entre junho de 2021 até o julgamento deste recurso, com restabelecimento do benefício ao patamar anterior.

No mérito, afirma que a matéria discutida nos autos tem tratamento divergente no âmbito do Tribunal e assevera que o critério mais adequado seria o do “ingresso no serviço público”, independente se por concurso, efetivação ou por transformação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP60

Ressalta que exerceu efetivo “emprego público” desde que ingressou no Município de Paranaguá, amoldando-se à regra do art. 3°, *caput*, da EC n.° 47/05. Informa que usufrui de sua aposentadoria desde 2018, oportunidade em que o Tribunal de Contas registrava regularmente as aposentadorias de Paranaguá.

Alega que o art. 24 da LINDB fixou a regra de que as deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral e que após 3 anos usufruindo de sua aposentadoria, com base na boa-fé, no princípio da não surpresa, na segurança jurídica, a redução de seus “parcos” proventos causará relevante sobressalto financeiro.

Aduz que a coerência e segurança devem pautar a conduta do Estado a fim de evitar a violação de direito legítimo. Salienta que a proibição de comportamentos contraditórios possui amparo na doutrina e guarida nos Tribunais e que restaria vedado invalidar situações plenamente constituídas.

Pugna pela revisão do ato de inativação, restabelecendo-se ao patamar anterior. Requer o provimento do Recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e registro do ato de aposentadoria.

O recurso foi recebido (Despacho 4/22 – peça 74) e após distribuição, foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que se manifestou pelo seu desprovimento, ressalvada a posição pessoal do subscritor da instrução (Instrução 1368/22, peça 80).

Mediante a petição intermediária 300503/22, a servidora informou a este Tribunal seu desejo de retornar às atividades, *pelo menos até a solução final do processo administrativo, a fim de minorar os danos decorrentes* (peça 82).

Foi determinada a intimação da entidade previdenciária (peça 84), a qual, por sua vez, requereu o desprovimento do recurso (peça 87).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo acolhimento do pedido de a segurada optar pelo retorno à atividade, com a consequente anulação do ato de aposentadoria (peça 89).

Instada a se manifestar a CGM compreendeu que a opção da servidora em retornar aos quadros do Município deve ser acolhida e o presente Recurso de Revista deve ser tido por prejudicado (Instrução 4065/22, peça 92).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP60

Mediante a petição intermediária 614001/22 (peça 95), a entidade previdenciária informou ter anulado o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista a manifestada intenção de retornar às funções.

O Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto do recurso em face da anulação da aposentadoria. Manifestou entendimento de que o Acórdão n.° 3375/22-S2C (peça 30) deve ser anulado e a multa fixada no Acórdão 1107/21-S1C (peça 57) deva ser acompanhada pela CMEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a negativa de registro do ato de inativação da Sra. *Rosana Rocha dos Santos Marques* pelo Acórdão 3375/20 – S2C (peça 30), foi concedida medida cautelar a fim de que a entidade recalculasse o benefício previdenciário então concedido (Acórdão 1107/21 – S1C), com edição de novo ato de concessão nos termos do primeiro acórdão e também foi aplicada a multa do art. 87, III, f, da LC 113/05 em desfavor *Adriana Maia Albini*, Presidente da entidade previdenciária, em razão do não cumprimento do Despacho n.° 56/21 e inobservância do Prejulgado n.° 11 deste Tribunal.

Contra a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria, a Sra. *Rosana Rocha dos Santos Marques* opôs Recurso de Revista visando o reconhecimento da legalidade e registro do ato, assim como o restabelecimento dos proventos no valor incialmente calculado.

Ocorre que durante a tramitação do feito, a recorrente manifestou perante este Tribunal e formalizou junto à entidade previdenciária a opção de retornar à atividade (peça 96), conforme assegurado na decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão n.° 1331/21 – STP.

Assim, a entidade previdenciária anulou o ato de inativação da segurada, consubstanciado na Portaria n.° 282/2022, e procedeu a reversão funcional da servidora (Ofício 717/2022).

Nos termos consignados pela CGM, o retorno da servidora à atividade após a proposição do Recurso de Revista deve ser interpretado como desistência da insurgência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP60

> *A consequência da negativa de registro de uma aposentadoria é o retorno do servidor à atividade ou então a edição e a publicação de outro ato de inativação com base em outro fundamento legal, em sendo o caso.*
>
> *No caso concreto, a primeira alternativa acima apontada estaria ocorrendo, visto que a servidora optou em retornar à atividade (peças 80/82). Pouco importa, a princípio, o motivo que a levou a assim decidir. Objetivamente tem-se o cumprimento da decisão deste Tribunal mediante tal escolha.*
>
> *Concorda-se com a Paranaguá Previdência (peças 86/87) no sentido de que o pedido de retorno às atividades laborais é incompatível com a manutenção de sua aposentadoria, objeto do presente recurso de revista. Contudo, veja-se que a pretensão de retorno à atividade externado pela servidora se deu em 02/05/22 (peça 82), portanto após protocolado o recurso de revista em exame, datado de 22/12/21 (peça 72).*
>
> *Nesse sentido, uma vez pretendendo voltar a exercer suas atividades laborais, a consequência imediata é a desistência do recurso interposto (peça 72), inclusive em razão do instituto da preclusão lógica.*
>
> *De fato, ou a servidora pretende manter-se aposentada, recorrendo da decisão desta Corte de negativa de registro, ou retorna à atividade, caso em que seu recurso (peça 72) fica prejudicado.*
>
> *Desse modo, embora não conste da petição de peça 82 expressamente o pedido de desistência do recurso interposto na peça 72, entende esta CGM que se torna possível ao d. relator assim o fazer, pelos motivos acima expostos*. (Instrução 4065/22, peça 92).

Com efeito, tendo-se em vista que a servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente recurso, compreendendo-se que as decisões proferidas por este Tribunal e que repercutem nos autos foram cumpridas, em especial o Acórdão n.° 1331/21 – STP.

No que diz respeito à multa aplicada pelo Despacho 571/21 – GCAML e homologada pelo acórdão 1107/21 – S1C (peça 57), compreendo que continua hígida, devendo ser a sua execução acompanhada pela CMEX.

Desta feita, acompanho a Instrução 4065/22 (peça 92) e parcialmente o Parecer 449/22-2PC (peça 97), para efeito de reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso, razão pela qual VOTO pelo seu encerramento sem análise de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP60

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhar a execução do Acórdão 1107/21 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso e, consequentemente, determinar o seu encerramento sem análise de mérito;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP60